

Vitória (ES), Quinta-feira, 12 de Novembro de 2015.

Criminal de Serra, (apenas nas audiências), no dia 12/11/2015.

PORTARIA Nº 8.462 de 11 de novembro de 2015

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV e art. 55,§ 1º, da Lei Complementar 95, de 28/01/1997, o Promotor de Justiça, ITAMAR DE AVILA RAMOS, para exercer também a função de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Vila Velha, a partir 16/11/2015.

PORTARIA Nº 8.463 de 11 de novembro de 2015

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV e art. 55,§ 1º, da Lei Complementar 95, de 28/01/1997, o Promotor de Justiça, ITAMAR DE AVILA RAMOS, para exercer também a função de 9º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha, a partir 16/11/2015.

PORTARIA Nº 8.464 de 11 de novembro de 2015

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV e art. 55,§ 1º, da Lei Complementar 95, de 28/01/1997, o Promotor de Justiça, JEFFERSON VALENTE MUNIZ, para exercer também a função de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Maria de Jetibá, no dia 12/11/2015.

PORTARIA Nº 8.465 de 11 de novembro de 2015

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV e art. 55,§ 1º, da Lei Complementar 95, de 28/01/1997, a Promotora de Justiça, KENNIA FIRME BRAGA SMARÇARO, para exercer também a função de 9º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Serra, (apenas nas audiências), no dia 12/11/2015.

PORTARIA Nº 8.466 de 11 de novembro de 2015

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV e art. 55,§ 1º, da Lei Complementar 95, de 28/01/1997, o Promotor de Justiça, LUIZ CARLOS DE VARGAS, para exercer também a função de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Água Doce do Norte, no período de 10/11/2015 a 19/11/2015.

PORTARIA Nº 8.467 de 11 de novembro de 2015

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV e art. 55,§ 1º, da Lei Complementar 95, de 28/01/1997, o Promotor de Justiça, LUIZ CARLOS DE VARGAS, para exercer também a função de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Água Doce do Norte, no período de 10/11/2015 a 19/11/2015.

PORTARIA Nº 8.468 de 11 de novembro de 2015

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV e art. 55,§ 1º, da Lei Complementar 95, de 28/01/1997, o Promotor de Justiça, RAFAEL DE MELO GARIOLLI, para exercer também a função de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça

de Água Doce do Norte, no período de 10/11/2015 a 19/11/2015.

PORTARIA Nº 8.469 de 11 de novembro de 2015

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV e art. 55,§ 1º, da Lei Complementar 95, de 28/01/1997, o Promotor de Justiça, RAFAEL DE MELO GARIOLLI, para exercer também a função de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Água Branca, a partir 11/11/2015.

PORTARIA Nº 8.470 de 11 de novembro de 2015

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV e art. 55,§ 1º, da Lei Complementar 95, de 28/01/1997, a Promotora de Justiça, REJANE CUPERTINO DE CASTRO, para exercer também a função de 9º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Serra, (apenas nos processos), no período de 12/11/2015 a 20/11/2015.

PORTARIA Nº 8.471 de 11 de novembro de 2015

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV e art. 55,§ 1º, da Lei Complementar 95, de 28/01/1997, a Promotora de Justiça, VANESSA MORELO AMARAL, para exercer também a função de 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Barra de São Francisco, no período de 11/11/2015 a 19/11/2015.

PORTARIA Nº 8.472 de 11 de novembro de 2015

REVOGAR a Portaria nº8341, publicada no Diário Oficial de 09/11/2015, que designa o Promotor de Justiça, ITAMAR DE AVILA RAMOS, para exercer também a função de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Vila Velha, a partir de 16/11/2015.

PORTARIA Nº 8.473 de 11 de novembro de 2015

REVOGAR a Portaria nº7345, publicada no Diário Oficial de 02/10/2015, que designa o Promotor de Justiça, ITAMAR DE AVILA RAMOS, para exercer também a função de 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Vitória, a partir de 16/11/2015.

PORTARIA Nº 8.474 de 11 de novembro de 2015

REVOGAR a Portaria nº7384, publicada no Diário Oficial de 05/10/2015, que designa o Promotor de Justiça, ITAMAR DE AVILA RAMOS, para exercer também a função de 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Vitória, a partir de 16/11/2015.

PORTARIA Nº 8.475 de 11 de novembro de 2015

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XXV, da Lei Complementar Nº 95, de 28/01/1997, o Promotor de Justiça SERGIO GERALDO DALLA BERNARDINA SEIDEL, para exercer a função de Promotor de Justiça Chefe da Promotoria de Justiça de Marilândia, no

período de 22/05/2014 a 06/01/2015 e no período de 18/05/2015 a 31/08/2015, conforme Procedimento MP/Nº 2015.0031.6326-35.

Vitória, 11 de novembro de 2015.

**EDER PONTES DA SILVA
PROCURADOR-GERAL DE
JUSTIÇA**

PORTARIA Nº 8.476 de 11 de novembro de 2015

EXONERAR, a pedido, na forma do art. 61, alínea "b" da Lei Complementar 46, de 31/01/1994, o servidor ROGERIO MARTINAZZI FILHO, nº funcional 3003, do cargo efetivo de Agente de Promotoria/Função: Assessoria, vaga localizada na Promotoria de Justiça de Castelo, a partir de 06/11/2015, conforme Procedimento MP/Nº 2015.0032.0787-14.

PORTARIA Nº 8.477 de 11 de novembro de 2015

EXONERAR, a pedido, na forma do art. 61, alínea "b" da Lei Complementar 46, de 31/01/1994, a servidora CAROLINA ROMANO BROCCO, nº funcional 3133, do cargo efetivo de Agente de Promotoria/Função: Assessoria, vaga localizada na Promotoria de Justiça de Linhares, a partir de 03/11/2015, conforme Procedimento MP/Nº 2015.0031.5290-31.

Vitória, 11 de novembro de 2015.

**EDER PONTES DA SILVA
PROCURADOR-GERAL DE
JUSTIÇA**

PORTARIA Nº 8.478 de 11 de novembro de 2015.

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o Comitê de Valoração de Danos Ambientais - CVDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 10 e 51-A da Lei Complementar Estadual nº 095/1997 e,

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no artigo 225 da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.;"

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como instituição essencial e guardiã do Estado Democrático de Direito, deve atuar primordialmente de forma resolutiva e preventiva, visando, inclusive, evitar danos futuros que atinjam os direitos fundamentais da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo possui legitimidade e atribuição para tutela de direitos difusos, cabendo-lhe promover o Inquérito

Civil e a Ação Civil Pública, como expresso no artigo 27, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 95/1997 e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que os princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do dano ambiental possuem amplo respaldo jurídico, sendo acolhidos tanto pela Constituição Federal de 1988 (artigo 225, parágrafo 3º), como pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/1981 - artigo 4º, inciso VII);

CONSIDERANDO que, em 2010, durante o Seminário de Valoração do Dano Ambiental, organizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MP-ES participou na aprovação da moção: "É necessário que os Ministérios Públicos dos Estados continuem a debater a questão da valoração do dano ambiental, com vistas à formação de unidade de entendimentos.;"

CONSIDERANDO, ainda, que, conforme o artigo 6º, § 5º, inciso V da Resolução nº 005/2003 do Colégio de Procuradores de Justiça do MP-ES, compete ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Meio Ambiente, de Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Paisagístico e Urbano - CAOAS sugerir a edição de atos e instruções que visem à melhoria das ações do MP-ES voltadas para a defesa do meio ambiente e dos valores históricos, paisagísticos e urbanísticos;

CONSIDERANDO, por fim, que a valoração de danos ambientais é o principal instrumento para corrigir as externalidades causadas pela economia de mercado aos ecossistemas naturais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o Comitê de Valoração de Danos Ambientais - CVDA.

§ 1º Para fins de operacionalização, o CVDA será localizado nas instalações do CAOAS.

Art. 2º. Compete ao Comitê de Valoração de Danos Ambientais:

I - adaptar e desenvolver métodos de valoração de danos ambientais;

II - reunir-se ordinariamente, uma vez por mês, para desenvolver seus trabalhos;

III - reunir-se extraordinariamente, quando necessário, para tratar de objetivos específicos, previamente inseridos em pauta;

IV - elaborar relatórios bimestrais sobre as principais atividades desenvolvidas;

V - promover encontros temáticos sobre áreas do conhecimento associadas à valoração de danos ambientais;

VI - propor o estabelecimento de eventual cooperação técnica para a abordagem de questões específicas;

Parágrafo único. Os métodos a serem propostos deverão ser os mais apropriados à defesa do meio ambiente, passíveis de utilização efetiva nas demandas ambientais do Ministério Público do Estado do Espírito Santo;

Art. 3º. O CVDA é composto por membros e servidores do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. O CVDA é presidido pelo Dirigente do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, de Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Paisagístico e Urbanístico.

§ 2º. A participação no CVDA se dá sem prejuízo de suas funções normais e não importa no recebimento de qualquer remuneração.

Art. 4º. Em caráter eventual, o presidente do Comitê de Valoração de Danos Ambientais poderá convidar profissionais de instituições acadêmicas e de pesquisa, para participar do CVDA, sem qualquer remuneração.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 11 de novembro de 2015.

EDER PONTES DA SILVA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Protocolo 194839

Ordem de Fornecimento MP nº 104/2015, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 033/2015 - MP-ES.

- Resumo -

Partes: Ministério Público do Estado do Espírito Santo e a Contauto Continente Automóveis Ltda.

Objeto: Aquisição de material permanente.

Valor Total: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Dotação Orçamentária: As despesas para aquisição dos materiais decorrentes da presente ordem de fornecimento correrão à conta da unidade orçamentária 05.902 - Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, na atividade 03.091.0240.1898 - Aquisição e Renovação da Frota do MPES, no elemento de despesa nº 4.4.90.52.52 - Equipamentos e Material Permanente - Veículos de Tração Mecânica.

Vitória, 22 de Outubro de 2015.

Eder Pontes da Silva
Procurador-Geral de Justiça
Protocolo 194835

ATO Nº 004 de 17 de agosto de 2015

Dispõe sobre o procedimento de proteção pessoal de membros e servidores do Ministério Público e de seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988, do inciso XXXVI do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 95/97, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 116, de 6 de outubro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabeleceu as regras gerais para a proteção pessoal de membros e servidores do Ministério Público e de seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função, cabendo a cada Ministério Público normatizá-la nos termos do art. 10;

CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para a autonomia, o exercício livre e independente das funções constitucionais do Ministério Público e a necessidade de garantir as condições para o pleno exercício das atividades da Instituição e de seus integrantes;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o serviço de proteção pessoal capaz de proteger a integridade física de membros e servidores do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e de seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função;

CONSIDERANDO o disposto no §1º, do art. 9º, da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que o art. 3º, do Ato Normativo n.º 002, de 2 de maio de 2012, dispõe que a Assessoria Militar do Ministério Público-ASMI/GAP, a Inteligência e a Contraineligência Institucional integram a estrutura e são coordenadas pelo GAECO;

CONSIDERANDO que o inciso X, do art. 4º, do Ato Normativo n.º 002, de 2 de maio de 2012, dispõe que cabe ao GAECO assessorar o Procurador-Geral de Justiça e o Subprocurador-Geral de Justiça Institucional na definição e na implementação das Políticas de Segurança Institucional;

RESOLVE:

Art. 1º Ao tomar conhecimento de fato ou notícia que implique risco concreto ou ameaça à integridade física de membro, de servidor ou de seus familiares, em razão do exercício funcional, o membro ou o servidor deverá comunicar formalmente ao Procurador-Geral de Justiça que adotará, por meio

do órgão de segurança institucional - GAECO/Assessoria Militar, as medidas protetivas que o caso demanda, inclusive a proteção pessoal ou segurança aproximada, caso solicitada, sem prejuízo da comunicação à Polícia Judiciária.

Parágrafo único. Em situação de urgência, o membro ou o servidor poderá comunicar diretamente ao GAECO/Assessoria Militar, que adotará as medidas necessárias e dará ciência dos fatos ao Procurador-Geral de Justiça, informando-lhe sobre as providências adotadas.

Art. 2º A Instituição adotará as medidas necessárias para que os riscos a que estejam submetidos o membro, o servidor ou seus familiares, em razão do exercício funcional, sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados, de modo dinâmico, profissional e proativo.

Art. 3º No procedimento para identificação e gestão do risco, o GAECO/Assessoria Militar deverá considerar, além de outros, os seguintes fatores:

I - a geografia, a cultura, as características locais e regionais em relação à criminalidade;

II - o histórico, a capacidade técnica, logística, financeira e de mobilização de pessoal do ator hostil para a realização da ação;

III - a natureza e motivação do fato;

IV - a segurança das áreas e instalações do ambiente de trabalho e residência do membro, do servidor e de sua família, bem como as rotinas pessoais e profissionais do membro, do servidor e de sua família;

§1º Para a análise de que trata este artigo, além de outras medidas, poderão ser efetuados levantamentos de dados e informações, notadamente por meio de entrevistas dos envolvidos e de testemunhas, pesquisas em bases de dados, inspeções locais e contatos com órgãos de segurança e de inteligência de outras instituições.

§2º A situação de risco será reavaliada periodicamente para o efeito de manutenção, aprimoramento ou cessação das medidas adotadas para garantia da segurança do ameaçado e de sua família.

Art. 4º Nos casos urgentes, segundo avaliação preliminar, será prestada proteção pessoal imediata ao ameaçado, adequando-se a medida, se for o caso, logo após a instrução do procedimento.

Art. 5º A situação de risco ou de ameaça será comunicada ao órgão de segurança institucional - GAECO/Assessoria Militar e à Polícia Judiciária, para os fins do art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

Parágrafo único. Se efetuada

avaliação de risco pela polícia judiciária, o responsável pelo órgão de segurança institucional poderá promover reunião de cooperação com a autoridade policial para eventual adequação de ações a serem realizadas.

Art. 6º Autorizada medida de proteção pessoal, que deverá ser precedida de planejamento técnico, operacional e logístico, assim como de alocação de recursos para execução das atividades, nos limites orçamentários e financeiros disponíveis, o membro, o servidor ou a família beneficiada deverá se submeter, entre outras indicadas caso a caso, às seguintes obrigações:

I - acatar as restrições definidas pela coordenação da segurança - GAECO/Assessoria Militar, de forma a evitar exposição desnecessária, principalmente em locais abertos ou de aglomeração de pessoas, que possam aumentar o grau de risco;

II - acatar, em situações de rotina e de emergência, as recomendações técnicas estabelecidas pela equipe de segurança nos deslocamentos motorizados e a pé, bem como nos locais de permanência fora da(s) residência(s) indicada(s) e do gabinete de trabalho;

III - informar, com antecedência, dados da agenda pessoal, que possibilitem a necessária avaliação do risco e da conveniência da manutenção do compromisso, bem como a necessária solicitação de apoio material e de pessoal a outros órgãos de segurança;

IV - comunicar de imediato aos agentes de segurança designados e ao GAECO/Assessoria Militar qualquer fato que possa servir de indicativo de ameaça ou hostilidade;

V - registrar Boletim de Ocorrência Policial referente à ameaça;

VI - dispensar, formalmente e sob sua responsabilidade, os policiais destacados, por meio de formulário próprio, quando entender que as orientações recebidas não satisfazem aos seus interesses ou quando entender ser desnecessária a segurança aproximada;

VII - atentar para as normas de trânsito durante os deslocamentos, assim como respeitar os limites de velocidade quando em deslocamento com escolta, a fim de não comprometer a realização da segurança;

VIII - orientar os familiares, quando for o caso, sobre o cumprimento das recomendações técnicas estabelecidas pela equipe de segurança.

Art. 7º Na hipótese de descumprimento das regras de segurança previstas no art. 6º, poderá ser suspensa a medida de proteção adotada, comunicando-se com antecedência ao beneficiário e ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 8º De acordo com a gravidade do risco ou ameaça, bem como com o grau de dificuldade em preveni-la ou neutralizá-la, poderão ser adotadas, isolada ou